



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.004055/2001-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.891 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente RENOVADORA DE PNEUS OK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1995

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de decadência de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice relativo à ocorrência da prescrição do direito ao indébito e determinar o retorno do processo à unidade de origem para análise de mérito do pedido, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Ausentes momentaneamente os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Restituição, apresentado em 26/04/2001, do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 12.347,05, formado pelo imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras, tendo em vista a

impossibilidade de compensação com o IRPJ apurado nas declarações posteriores, uma vez foi apurado apenas prejuízos fiscais.

Em 27/10/2004, transmitiu DCOMP n.º 09627.41941.271004.1.3.02-7195, compensando os créditos tributários lançados nos autos do processo n.º 10680.001075/2001-49 com o crédito objeto deste pedido.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, em Despacho Decisório n.º 843, de 24 de março de 2009, fls. 292/294, não reconheceu o direito creditório em razão da decadência do direito, nos termos do artigo 168, inciso I do CTN, e do artigo 3º da Lei Complementar n.º 115/2005.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela 3ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 5 de agosto de 2009, por meio do Acórdão n.º 02-23.251, fls. 353/363, que manteve o entendimento da DRF/BHE, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido ou utiliza-lo em DCOMP extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 19/08/2009, conforme AR de fls. 365.

O recurso voluntário foi apresentado em 18/05/2009, fls. 366/374, com as seguintes alegações:

- ⇒ O prazo decadencial para pleitear a restituição ou compensação do saldo credor do IRPJ e CSLL é disciplinado pelo § 2º do artigo 6º da Lei n.º 9.430/96, que dispõe que o saldo negativo do imposto apurado em 31 de dezembro será compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega de declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.
- ⇒ Os atos normativos deslocando a possibilidade de compensação do saldo negativo a partir de janeiro seguinte não desloca o início da contagem do prazo para restituição ou compensação.
- ⇒ O crédito líquido e certo é apurado na DIRPJ/96, conforme expresso no artigo 6º da Lei n.º 9.430/96; logo, a contagem do prazo prescricional para pleitear restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL tem início na data da entrega da declaração do imposto de renda.
- ⇒ A empresa cumpriu exatamente o que prescreve a Lei n.º 9.430/96, formalizando o seu pedido em 26/04/2001, devendo o processo administrativo observar o Princípio da Legalidade.

⇒ A autoridade fiscal louvou-se nos artigos 165 e 168 do CTN, bem como no artigo 3º da LC nº 118/2005 para concluir que a extinção do crédito tributário ocorreu na data da retenção dos valores na fonte, entendimento equivocado, pois não havia crédito tributário a ser extinto, já que a empresa apurou base de cálculo negativa de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli **Erro! Fonte de referência não encontrada.**,
Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

O cerne da questão é a decadência ao direito de pedido de restituição, já que o crédito tem origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 12.347,05. De acordo com a tese da recorrente, o prazo de contagem se inicia após a entrega da DIRPJ/1996, motivo pelo qual em 26/04/2001 seu direito ao indébito não estaria decaído.

Sem adentrar na discussão trazida pela recorrente, o fato é que o prazo para o exercício do direito já foi objeto de diversas teses no caso em que os tributos são sujeitos ao lançamento por homologação, situação que se aplica ao imposto de renda da pessoa jurídica. Acerca desta celeuma, trago o voto do i. Conselheiro Paulo Henrique Figueiredo Silva, no voto do Acórdão 1302-003.622, da sessão de 11 de junho de 2019, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

A discussão nos presentes autos se refere ao prazo extintivo do direito à restituição/compensação dos pagamentos indevidos ou a maior que o devido no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A questão já foi alvo de acaloradas e prolongadas discussões, mas se encontra pacificada, atualmente, por força da edição do art. 3º da Lei Complementar nº 106, de 2005, que assim dispôs:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Fora de dúvidas, portanto, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia no momento do pagamento antecipado, afastada a tese decenal sustentada por alguns.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 (sob o regime de repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF nº 91, aplicou o referido entendimento na esfera administrativa:

"Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)"

No presente caso, o pedido de restituição foi protocolado em 26/04/2001, devendo esta conselheira observar o disposto da citada Súmula CARF nº 91, afastando o obstáculo da alegada decadência para análise do direito creditório. Entretanto, não pretende esta conselheira, nesta instância do julgamento, se manifestar sobre o direito creditório, já que a comprovação da certeza e liquidez do crédito de saldo negativo depende de outros elementos, e que em nenhum momento foram apreciados no curso deste processo. No mais, a competência para apreciação de direito creditório é da unidade de jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, conforme artigo 119 da IN SRF nº 1.717/2017. Portanto, qualquer análise quanto ao crédito na segunda instância de julgamento implica na supressão de instâncias, bem como no cerceamento ao direito de defesa.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando o óbice relativo à ocorrência da prescrição do direito ao indébito em 26/04/2001, data do pedido de restituição, devendo o processo retornar à unidade de origem para que seja analisado o pleito, bem como DCOMP nº 09627.41941.271004.1.3.02-7195.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA LUCIA MICELI em 26/08/2019 11:07:00.

Documento autenticado digitalmente por MARIA LUCIA MICELI em 26/08/2019.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 20/09/2019 e MARIA LUCIA MICELI em 26/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP26.0520.08324.2UDA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6DBEDD19578B50BCF644603A03D3DF988A76D6E1C053FB697BF9F186F9573F1A